

Newsletter

Ano 2015 | N.º 83 | Mensal

Tiragem 500 exemplares | Distribuição Gratuita

Av. Julius Nyerere, nº 3412 - C.P. 2830 - Tel: + 258 21 24 14 00 - Fax: + 258 21 49 47 10 - Maputo
Email: admin@salcaldeira.com - www.salcaldeira.com

Áreas de Intervenção

✓ Bancária e Cambial ✓ Comercial ✓ Contencioso ✓ Direito Administrativo ✓ Laboral ✓ Migração
✓ Recursos Naturais ✓ Societário ✓ Tributário

Índice

Divulgação dos Direitos dos Consumidores para uma Participação mais Activa dos Cidadãos	2
A Alteração de Circunstâncias como Fundamento para a Resolução de Contratos de Arrendamento	3
Desanexação e Amalgamento de Áreas Mineiras – Um Aspecto que o Regulamento da Nova Lei de Minas não Deverá Olvidar	4
Novas Taxas a Pagar em Diversos Sectores e Serviços	5
Nova Legislação Publicada	6
Obrigações Declarativas e Contributivas – Calendário Fiscal 2015 – (Abril)	6

Nota do Editor

Caro Leitor:

Nesta edição são abordados temas como “Divulgação dos Direitos dos Consumidores para uma Participação mais Activa dos Cidadãos”, “A Alteração de Circunstâncias como Fundamento para a Resolução de Contratos de Arrendamento” e “Desanexação e Amalgamen-

to de Áreas Mineiras – Um Aspecto que o Regulamento da Nova Lei de Minas não Deverá Olvidar”.

Pode ainda, como habitualmente, consultar o nosso Calendário Fiscal e a Nova Legislação Publicada.

Tenha uma boa leitura!



...ao proibir a falsificação das marcas, entre outras situações, na regulamentação sectorial da indústria, comércio, turismo, entre outras, ao definirem normas de actuação dos agentes económicos e normas para controlo de qualidade dos respectivos bens e serviços. Cont. Pág. 2

...Entende-se por acidente de viação toda a lesão externa e toda a perturbação nervosa ou psíquica ou dano patrimonial e moral que resulta da acção de uma violência exterior súbita produzida por qualquer veículo ou meio de transporte em circulação na via pública ...Cont. Pág. 3

...No caso das mais-valias auferidas por entidades não residentes que tenham sede e/ou direcção efectiva num país com o qual Moçambique tenha ratificado uma Convenção para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal (CDT), o rendimento será tributado nos termos previstos no referido tratado. Cont. Pág. 4

Parceiros - Distinções



As opiniões expressas pelos autores nos artigos aqui publicados, não veiculam necessariamente o posicionamento da Sal & Caldeira.

Ficha Técnica:

Edição, Grafismo e Montagem: Sónia Sultuane - Dispensa de Registo: N.º 125/GABINFO-DE/2005 - Colaboradores: José Tovela, Manuel Bila Júnior, Rute Nhatave, Sheila da Silva, Sérgio Ussene Arnaldo, Virgília Ferrão.



Manuel Bila Júnior
Jurista

mbila@salcaldeira.com

O mercado moçambicano tem estado em crescimento e expansão. Para que tal crescimento seja equilibrado e regrado, as políticas e normas reguladoras devem acompanhar este desenvolvimento criando bases para a protecção dos investidores, do Estado e dos consumidores, entre outros. É neste âmbito que encontramos regras sobre protecção da propriedade privada, a livre concorrência, a concorrência leal, a partilha de benefícios e sobre os direitos dos consumidores, entre outras.

Neste artigo debruçamo-nos sobre a Lei n.º 22/2009, de 28 de Setembro, que aprova a Lei de Defesa do Consumidor (doravante "LDC"), com o intuito de divulgar algumas das protecções previstas para o consumidor. Não obstante o facto de esta Lei datar de 2009, notamos ainda pouco conhecimento sobre os direitos dos consumi-

dores na sociedade e uma fraca cultura de exigência do respeito pelos direitos quando violados e, também, pouca divulgação e apoio das autoridades competentes.

Em primeiro lugar, tenha-se em atenção que a LDC é aplicável as pessoas singulares e colectivas, sejam públicas ou privadas, desde que exerçam uma actividade comercial ou industrial, mediante a cobrança de um preço (LDC, Artigo 3). Adicionalmente, note-se que para efeitos da LDC, entende-se por "consumidor" todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados ao uso não profissional, ou tarifa, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios.

Abaixo passamos a destacar algumas das protecções ao consumidor:

a) Direitos dos consumidores. O Artigo 5 da LDC fixa os seguintes direitos dos consumidores:

- qualidade de bens e serviços;
- protecção da vida, saúde e segurança física;
- informação para o consumo;
- protecção dos interesses económicos;
- prevenção e reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, colectivos ou difusos;
- assistência após venda, devendo ser assegurada a oferta de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos bens fornecidos;
- obtenção de orçamento prévio discriminado, com o valor da mão-de-obra dos materiais e equipamentos a serem empregues, as condições de pagamento, bem como as datas de início e termo dos serviços, sendo o orçamento prévio válido por 10 dias, contados a partir da data de recepção.

b) Celebração de contrato: a LDC determina que os contratos que regulam as relações de consumo somente obrigam as partes se for dada a oportunidade dos consumidores tomarem conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos não forem redigidos de modo a dificultar a compreensão do seu sentido e alcance. No caso de ser prestado ou fornecido ao consumidor serviços ou bens que não haja solicitado, este não fica obrigado a efectuar o pagamento ou suportar o encargo para a sua devolução ou compensação. Note-se que, regra geral, as cláusulas contratuais devem ser interpretadas a favor do consumidor. Ao consumidor é ainda garantida a possibilidade de desistir do contrato no prazo de 7 dias úteis, devendo ser devolvidos os valores pagos, a qualquer título.

c) Contratos de adesão: os contratos de adesão devem ser redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor, e as cláusulas que impliquem a limitação de direito do consumidor devem ser redigidas com destaque.

d) Cláusulas e práticas abusivas: todas as cláusulas consideradas abusivas ou que se presumam exageradas, serão nulas e de nenhum efeito, devendo ser invocada a nulidade pelo consumidor

ou respectivo representante. A LDC lista no seu Artigo 29 algumas das práticas consideradas abusivas.

e) Informações e publicidade: os preços publicados devem ser clara e perfeitamente visíveis, expressos em Meticais, incluindo taxas e impostos. Toda informação e publicidade deve assegurar informações correctas, claras, precisas e em língua portuguesa sobre características, qualidade, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem e riscos que apresentam para a saúde e segurança.

f) Pagamento em prestações: as cláusulas sobre pagamentos de bens móveis mediante prestações são nulas e de nenhum efeito se estabelecerem a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do incumprimento, optar pela resolução do contrato e a retomada do bem.

g) Entidades de protecção dos direitos dos consumidores: as associações de consumidores têm como principal objectivo proteger os direitos e os interesses dos consumidores e/ou dos seus associados. O Ministério Público também tem o dever de defender os consumidores. A LDC prevê a existência de um Instituto do Consumidor com competências para promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenação e execução das medidas tendentes à sua protecção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores. Não obstante, note-se que este Instituto até ao momento não está operacional.

h) Sanções. Para além da acção judicial que o consumidor pode intentar contra o fornecedor de bens e serviços em caso de violação dos seus direitos, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções administrativas:

- multa de 10% sobre o valor da venda;
- apreensão e/ou inutilização do bem;
- proibição de fabricação do bem;
- suspensão do fornecimento dos bens e serviços;
- suspensão temporária da actividade que originou o levantamento do auto;
- revogação de concessão ou permissão do alvará;
- interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou actividade.

i) Regulamentação complementar: a LDC determina que o Estado e as Autarquias Locais devem regulamentar sobre a protecção dos direitos dos consumidores, fiscalizar e controlar a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de bens e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem-estar do consumidor, emitindo, para tanto, as normas que se mostrem necessárias.

Importa referir que a protecção dos consumidores pode ser encontrada em outra legislação, como por exemplo, no Código de Publicidade, aprovado pelo Decreto n.º 65/2004, de 31 Dezembro, ao proibir a publicidade enganosa, entre outras situações, o Código de Propriedade Industrial, aprovado pelo Decreto n.º 4/2006, de 12 de Abril, ao proibir a falsificação das marcas, entre outras situações, na regulamentação sectorial da indústria, comércio, turismo, entre outras, ao definirem normas de actuação dos agentes económicos e normas para controlo de qualidade dos respectivos bens e serviços.

É de notar ainda que a CRM determina o direito do cidadão de requerer as indemnizações a que tenha direito; de promover a prevenção, a cessação ou perseguição judicial das infracções contra a saúde pública, os direitos dos consumidores, a prevenção do ambiente e o património cultural e, de defender os bens do Estado e das Autarquias Locais (embora se deva notar também que o projecto de Lei para a regulamentação dos meios do exercício da acção popular não tenha até hoje sido aprovado, não obstante a sua relevância para uma participação mais activa dos cidadãos na defesa dos seus direitos e na defesa do bom uso do património público).

Esperamos com este artigo ter apoiado na informação sobre a existência da LDC, entre outras normas, para uma participação activa do cidadão na construção de um mercado mais disciplinado e para uma consciência cada vez mais orientada para a prevenção e reacção contra a violação dos direitos e das normas legais, sendo imperioso, no entanto, que as autoridades competentes criem os mecanismos e meios complementares que possibilitem a real aplicação das leis aprovadas.





Virgília Ferrão
Jurista

vferrao@salcaldeira.com

O mercado imobiliário moçambicano encontra-se actualmente em contínua expansão, com o surgimento de várias construções imobiliárias, destinadas não apenas à venda, mas também ao arrendamento comercial e urbano. Em contraposição, o regime legal dos contratos de arrendamento entre particulares, a Lei do Inquilinato, aprovada pelo Decreto n.º 43 525, de 25 de Março de 1961 e o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, que datam da época colonial, se mostram em vários aspectos desadequado à realidade actual, o que tem implicado que os contratos celebrados normalmente não observam todas as disposições legais deste regime.

O mencionado regime em vigor prevê, entre outros aspectos, as regras para a cessação dos contratos de arrendamento (sugerimos a leitura da nossa Newsletter n.º 53, de Maio de 2012, onde desenvolvemos com mais detalhes as formas de cessação dos contratos de arrendamento, disponível no nosso site www.salecaldeira.com). No presente artigo, pretendemos desenvolver a nossa abordagem com foco na figura da “alteração das circunstâncias”, um instituto aplicável nos negócios jurídicos em geral, como fundamento para a resolução dos contratos de arrendamento.

As pessoas celebram contratos, incluindo os de arrendamento, porque as circunstâncias de um determinado momento assim o possibilitaram. Muito provavelmente não teriam celebrado tais contratos se as circunstâncias fossem diferentes. Nestes termos, seria legítimo, perante um evento inesperado na vigência do contrato, continuar a exigir-se o cumprimento do mesmo, quando tal evento seja passível de gerar um grave desequilíbrio para uma das partes, a ponto de se tornar gravemente lesivo o seu cumprimento?

O Artigo 437º do Código Civil determina que “...se as circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar tiverem sofrido uma alteração anormal, tem a parte lesada o direito à resolução do contrato, ou à modificação dele segundo juízos de equidade, desde que a exigência das obrigações por ela assumidas afecte gravemente os princípios da boa-fé e não esteja coberta pelos riscos próprios do contrato.”

De acordo com a doutrina, a aplicação das regras do Artigo 437º implica assim: (i) uma alteração das circunstâncias em que as partes fundaram a decisão de contratar; (ii) a anormalidade/imprevisibilidade dessa alteração – existem situações que facilmente se identificam como alteração das circunstâncias, por exemplo: uma revolução ou uma catástrofe natural (também abarcados pela protecção das partes perante eventos de força maior, ou seja, situações fora do controlo das partes que isentam o cumprimento do contrato por uma ou ambas as partes); (iii) uma lesão para uma das partes, contando que a lesão seja tal que se apresente como contrária à boa-fé a exigência do cumprimento das obrigações assumidas; e (iv) que não se encontre coberta pelos riscos próprios do contrato.

A doutrina não oferece descrições mais específicas para a aplicação desta figura, pelo que, tanto nos negócios jurídicos em geral, como na esfera dos arrendamentos, seria preciso apurar no contexto em concreto, se estariam reunidos os requisitos acima descritos, e na ausência de acordo entre as partes, caberia ao poder judiciário, decidir a aplicação do

mesmo.

Para efeitos meramente exemplificativos, abaixo descrevemos duas situações do direito comparado português (seja pela ausência de uma base de dados em que se possa pesquisar casos do Direito moçambicano e, por outro lado, pela similitude das disposições legais nestes dois ordenamentos, dada a herança colonial), onde podemos verificar um exemplo de rejeição do uso desta figura e um exemplo da sua aceitação:

● No primeiro caso temos a situação em que o inquilino alega a crise financeira mundial como alteração anormal de circunstâncias que o impediram de manter o contrato. O caso começou em 2008, em Portugal, quando a proprietária de um imóvel arrendou para uma sociedade pelo prazo de dez anos, renovável automaticamente. O objectivo da empresa era sub-arrendar o imóvel. Em Outubro de 2010, entretanto, a empresa comunicou a decisão de resolver o contrato, com fundamento na alteração superveniente das circunstâncias que teriam servido de base para o negócio, em resultado da crise financeira. A senhoria recorreu ao tribunal para obter o valor correspondente às rendas em falta. A empresa contestou a acção, defendendo a validade da resolução do contrato. O Tribunal, entretanto, decidiu que não existiam motivos que justificassem a resolução do contrato por parte da empresa e condenou-a a pagar as rendas em atraso. A posição do Tribunal, foi a de que o nascer da crise financeira mundial e das respectivas consequências para a economia não eram suficientes para justificar a resolução do arrendamento com base no invocado instituto, uma vez que a crise económica podia ser considerada um risco inerente ao negócio, não tendo inviabilizado de todo o fim contratual, mas apenas dificultado o mesmo. (Acórdão disponível no seguinte endereço <http://www.dgsi.pt/jstj>, visitado a 25 de Março corrente.)

● No segundo caso, em acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de Portugal, foi emitida sentença a favor de uma inquilina que resolveu o contrato por alteração das circunstâncias. Inicialmente, as partes que celebraram o contrato de arrendamento acreditavam que no edifício arrendado podia funcionar uma clínica médica. Entretanto, posteriormente a execução do contrato e no meio da vigência do mesmo, as partes ficaram a saber que para o propósito específico do contrato e pelo âmbito alargado dos serviços da clínica, era necessária a unanimidade dos votos dos condóminos para tal, e alguns condomínios eram opostos às actividades da clínica. Estando assim, em face de um evento que não podia ter sido previsto no momento da formalização do contrato, o Tribunal decidiu que esta alteração da circunstância estaria de facto incluída no conceito do artigo 437.º do Código Civil, tornando assim, válida, a resolução do contrato com tal fundamento. (Acórdão disponível no seguinte endereço: www.dgsi.pt/jstj, visitado a 25 de Março corrente.)

Com base neste dois exemplos podemos concluir que o instituto da alteração superveniente e anormal de circunstâncias pode ser uma protecção para as partes rescindirem o contrato sem as penalizações que normalmente adviriam de uma rescisão sem justa causa, porém, o seu uso não pode ser tido como discricionário e será analisado e avaliado numa base casuística.

Em jeito de conclusão, deixamos ficar a recomendação sobre a necessidade de se ter um contrato bem redigido e equilibrado entre as partes, por forma a evitar-se potenciais disputas à volta de condições essenciais que sirvam de base para o arrendamento. Para o efeito, a procura de aconselhamento/assistência jurídica é sempre algo a ser considerado logo a partir da fase inicial, ou seja, a partir da redacção dos termos contratuais.





José Gerónimo Tovela
Advogado

jtovela@salcaldeira.com

A nova Lei de Minas (Lei nº 20/2014, de 18 de Agosto), recentemente aprovada pela Assembleia da República, e promulgada em moldes historicamente céleres, introduz matérias marcadamente importantes, como, por exemplo, o envolvimento cada vez maior de pessoas nacionais na exploração de recursos minerais, a criminalização de algumas práticas relativas à mineração; e procura promover uma maior partilha de benefícios resultantes da exploração de recursos minerais pelas comunidades.

Era expectativa, sobretudo, das empresas mineiras estabelecidas ou com interesses em Moçambique que a nova Lei de Minas fosse mais atractiva a novos investimentos e facilitasse o desenvolvimento das operações mineiras para o benefício conjunto dos titulares mineiros e operadores, do Governo e do povo moçambicano. A despeito da lei mostrar progressos significativos em matérias de cariz sócio-económico, a mesma deixa muito a desejar em algumas disposições relativas ao *procurement* para aquisição de bens e serviços, a regularização de direitos adquiridos ao abrigo da lei anterior, prazos para aquisição da licença ambiental e DUAT¹ pelos titulares de concessão mineira. Trata-se de matérias que poderão (esperamos que sim) ser desenvolvidas ao pormenor em regulamento, de modo a emprestar aos operadores do sector mineiro maior certeza e segurança jurídicas, elementos essenciais para a consolidação de uma indústria mineira globalmente competitiva. Ora, porque está em curso o debate sobre a proposta do regulamento da Lei de Minas, que esperamos venha suprir e preencher alguns vácuos deixados pela lei, julgamos oportuno deixar ficar o nosso despretensioso contributo para a composição do regulamento, especialmente no que toca à importância e pertinência da inclusão das figuras da desanexação e amalgamento de áreas mineiras.

A **desanexação** consiste na fragmentação de uma área de licença mineira, resultando em duas ou mais parcelas, cobertas por títulos mineiros distintos. Contrariamente, o **amalgamento** é o acto de unir duas ou mais áreas de licença mineira distintas, resultando na formação de uma área coberta por um único título mineiro. Trata-se de duas ferramentas (ou mesmo instrumentos de gestão mineira) importantes para o desenvolvimento da actividade de exploração mineira, na medida em que o titular mineiro pode a elas recorrer para rentabilizar o seu investimento. Geralmente, as empresas mineiras que investem em Moçambique, requerem primeiramente uma licença de prospecção e pesquisa – título mineiro que as habilita a realizar operações essencialmente de pesquisa, a fim de verificar a existência/abundância de determinado recurso mineral. Dependendo dos resultados dessa pesquisa, a empresa pode requerer uma concessão mineira (título mineiro que habilita a extrair e explorar os recursos minerais), quando o resultado da pesquisa seja positivo; ou pode simplesmente desistir e abandonar a área, quando a pesquisa demonstre que a área não é (suficientemente) produtiva; ou mesmo abandonar parte da área e manter a parte produtiva.

va. No decurso da actividade de exploração mineira ou mesmo de pesquisa, pode suceder que o operador mineiro constate que a área adjacente à sua possui também recursos naturais do seu interesse, e pretender alargar os limites da sua actual área de licença, ocupando a área vizinha. O Regulamento da Lei de Minas vigente (aprovado pelo Decreto n.º 62/2006 de 26 de Dezembro) prevê essa possibilidade de alargamento de áreas mineiras. Portanto, o titular mineiro pode requerer ao MIREME² o alargamento da sua área de licença, que irá consistir na anexação da área contígua, formando uma área única e maior.

À medida que a actividade mineira se vai consolidando em Moçambique, vão surgindo novas questões. Por exemplo: nos últimos tempos, alguns operadores mineiros têm mostrado interesse em proceder à desanexação ou amalgamento de suas áreas mineiras. Mas a falta de previsão legal dessas figuras tem sido o empecilho. Compreende-se. Aliás, a anterior Lei de Minas (Lei nº 14/2002, de 26 de Junho) foi concebida numa altura em que a actividade mineira era muito incipiente. No entanto, o cenário alterou-se significativamente nos últimos dez anos devido à “corrida à mineração” por parte das grandes multinacionais que têm projectos em Moçambique, havendo, por isso, necessidade de tornar os novos instrumentos jurídicos relativos à actividade mineira mais adequados e apetecíveis à nova realidade prática.

Normalmente, como forma de contornar a falta de previsão legal da desanexação e amalgamento, os operadores mineiros recorrem à via negocial com o MIREME, com vista a obter as necessárias autorizações para a realização dessas operações. Há que enaltecer a sensibilidade que tem sido demonstrada pelo MIREME em relação a estes tipos de questões. O MIREME tem acolhido os pedidos dos operadores e instruído a DNM³ (a qual nos termos da nova Lei de Minas será transformada em Instituto Nacional de Minas) a receber e tramitar os pedidos de desanexação ou amalgamento apresentados pelas empresas.

Mas a insegurança jurídica inquieta sobremaneira as empresas. Estas não se sentem confortáveis a depender da “boa-vontade” do MIREME para operar a desanexação ou amalgamento de áreas mineiras. Por isso, a existência de disposições legais sobre essas matérias seria uma garantia de que, tendo cumprido os pressupostos legais, as empresas poderiam desanexar ou amalgamar áreas mineiras com o objectivo de viabilizar os seus projectos em Moçambique.

Portanto, por se tratar de matérias de vital importância para os operadores mineiros estabelecidos no País, julgamos que este processo de preparação do novo regulamento da Lei de Minas, ora em curso, é uma perfeita oportunidade para o Executivo incluir as figuras da desanexação e amalgamento de áreas mineiras – rumo a um pacote legislativo mineiro mais moderno e mais flexível. Um pacote legislativo adequado à conjuntura actual traz vantagens significativas para todos, especialmente para o País.

¹ Acrónimo de Direitos de Uso e Aproveitamento da Terra.

² Sigla de Ministério dos Recursos Minerais e Energia.

³ Sigla de Direcção Nacional de Minas.



Informação sobre os novos salários mínimos por sector 2015

Depois das negociações salariais levadas a cabo pelos sindicatos de trabalhadores e os empregadores, os salários mínimos por sector foram aprovados com aplicação imediata e efeitos retroactivos a partir do dia 1 de Abril de 2015.

Sector de actividade	Salário Mínimo em 2014 em Meticais	Salário Mínimo em 2015 em Meticais	Taxa de Reajuste (%)	Valor do reajuste em Meticais
1- Agricultura, caça e silvicultura	3010,00	3183,00	5,74	173,00
2 - Pesca semi-industrial	3167,00	3500,00	10,50	333,00
2 - Pesca de kapenta	2857,00	3000,00	5	143,00
3- Industria de extracção de mine-rais - Grandes empresas	5350,00	5643,34	5,48	293,34
3- Industria de extracção de mine-rais - Pedreiras e areiros	4316,00	4539,05	5,17	223,05
3- Industria de extracção de mine-rais - Salinas	4010,00	4176,00	4,13	166,00
4- Industria no seu todo	4400,00	4815,00	9,43	415,00
4- Industria de panificação	3495,00	3790,00	8,44	295,00
5- Produção, distribuição de electri-cidade, gás e agua Grandes empresas	4768,00	5402,14	13,3	634,14
5- Produção, distribuição de electri-cidade, gás e agua – Pequenas empresas	4480,00	4851,84	8,3	371,84
6- Construção civil	3953,89	4483,25	13,50	529,36
7- Actividade dos serviços não financeiros	4228,00	4676,00	10,59	448
8- Actividades dos serviços finan-ceiros - Bancos e seguradoras	7465,00	8050,00	7,84	585
8- Actividades dos serviços finan-ceiros - Micro finanças, micro seguros e outras entidades de actividades auxiliares de intermediação finan-ceira	7241,00	7800,00	7,72	559
9- Administração publica, defesa e Segurança	3002,40	Ainda por divulgar	-	-





Rute Nhatave
Bibliotecária

rnhatave@salcaldeira.com

Decreto nº 97/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento da Lei da Concorrência.

Decreto nº 96/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Altera o artigo 39 do Estatuto da Autoridade Reguladora da Concorrência, aprovado pelo Decreto n.º 37/2014, de 1 de Agosto.

Decreto nº 94/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento sobre a Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Decreto nº 92/2014 de 31 de Dezembro de 2014 - Aprova o Regulamento das Máquinas Fiscais e revoga o Decreto n.º 28/2000, de 10 de Outubro.



Obrigações Declarativas e Contributivas – Calendário Fiscal 2015

Abril



Sérgio Ussene Arnaldo
Assessor Fiscal e Financeiro

sussene@salcaldeira.com

INSS	10	Entrega das contribuições para segurança social referente ao mês de Março de 2015.
IRPS	20	Entrega do Imposto retido na fonte de rendimentos de 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª categoria durante o Mês de Março 2015.
Imposto de Selo	20	Entrega das importâncias devidas pela emissão de letras e livranças, pela utilização de créditos em operações financeiras referentes ao mês de Março de 2015.
IRPC	31	Até 31 de Maio, apresentação da Declaração Periódica de Rendimentos (Modelo 22).
	31	Até 30 de Junho, apresentação da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (Modelo 20 H e seus anexos).
IPP	31	Entrega do imposto referente a produção de petróleo relativo ao mês de Março de 2015.
IPM	31	Entrega do imposto pela extracção mineira referente ao mês de Março de 2015.
ICE	31	Entrega da Declaração, pelas entidades sujeitas a ICE, relativa a bens produzidos no País fora de armazém de regime aduaneiro, conjuntamente com a entrega do imposto liquidado (nº 2 do artigo 4 do Regulamento do ICE).
IVA	31	Entrega da Declaração periódica referente ao mês de Março acompanhada do respectivo meio de pagamento (caso aplicável).
ISPC	31	Até 30 de Abril, efectuar entrega do imposto referente ao 1º trimestre do ano de 2015.

